



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº: 021/2026.

Processo Administrativo nº: 02.19.00.0112/2026 – SEMUS.

Objeto: Contratação de empresa especializada na locação de equipamentos para realização de exames por imagem, armazenamento de dados e revelação, para atender as necessidades do Hospital Municipal de Imperatriz (HMI/HMII).

Referência: Impugnação apresentada por VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026, interposta pela empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03. A impugnação é tempestiva, razão pela qual deve ser conhecida, contudo, no mérito, não merece provimento.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

II.1 – DO PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO DO LOTE I

A impugnante sustenta que os itens integrantes do Lote I deveriam ser licitados de forma individualizada, por entender que se tratam de objetos distintos e passíveis de contratação autônoma, requerendo a segregação dos equipamentos e sistemas em grupos independentes. Todavia, não assiste razão à impugnante.

Inicialmente, cumpre destacar que a modelagem da presente contratação não decorreu de escolha arbitrária da Administração, mas de regular processo de planejamento, consubstanciado no Estudo Técnico Preliminar – ETP e no Termo de Referência, elaborados em observância aos arts. 18 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Durante a fase de planejamento da contratação, foram avaliadas as necessidades assistenciais da rede municipal de saúde, as características operacionais dos serviços de diagnóstico por imagem, a dinâmica de funcionamento das unidades hospitalares, a compatibilidade entre equipamentos e sistemas, os riscos inerentes à execução contratual e a viabilidade técnica do parcelamento do objeto.

Nesse contexto, a equipe técnica concluiu que a necessidade administrativa não consiste na mera locação isolada de equipamentos, mas na contratação de uma solução integrada destinada à realização contínua e ininterrupta dos serviços de diagnóstico por imagem, contemplando equipamentos de radiologia, ultrassonografia, digitalização de imagens, armazenamento, visualização, impressão diagnóstica, emissão de laudos médicos, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico especializado e treinamento operacional.

Conforme registrado nos estudos técnicos que instruem o processo administrativo, foi expressamente analisada a possibilidade de parcelamento do objeto, concluindo-se pela divisão da contratação em dois lotes distintos, sendo:



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS**

I – Lote I: composto pelos equipamentos e sistemas destinados à realização integrada dos serviços de radiologia e ultrassonografia, incluindo sistema de digitalização (CR), equipamentos de raios X, ultrassom, sistema PACS/RIS, impressão de imagens e laudos e demais soluções necessárias ao fluxo operacional dos exames;

II – Lote II: destinado exclusivamente ao equipamento de tomografia computadorizada, em razão de suas características operacionais específicas, elevada complexidade tecnológica e dinâmica própria de execução.

Verifica-se, portanto, que o princípio do parcelamento foi efetivamente observado pela Administração, na medida em que houve segregação do objeto até o limite considerado técnica e operacionalmente adequado para atendimento do interesse público.

Ao contrário do que sustenta a impugnante, os itens integrantes do Lote I não constituem objetos independentes e dissociados entre si, mas componentes interdependentes de uma única solução tecnológica e assistencial voltada à realização dos serviços de diagnóstico por imagem.

Não se trata da simples locação de equipamentos autônomos, mas da disponibilização de uma infraestrutura integrada de diagnóstico, na qual os equipamentos de aquisição de imagens, os sistemas de digitalização, os sistemas de armazenamento e gerenciamento de exames (PACS/RIS), os mecanismos de visualização, impressão e emissão de laudos operam de forma complementar e integrada.

A fragmentação pretendida pela impugnante acarretaria significativa ampliação da complexidade contratual, exigindo a celebração de múltiplos contratos para execução de etapas que compõem um único fluxo assistencial, aumentando os riscos de incompatibilidade tecnológica entre equipamentos e sistemas, dificuldades de integração operacional, conflitos de responsabilidade entre fornecedores distintos e potenciais interrupções na prestação dos serviços.

Além disso, a contratação fragmentada dificultaria a fiscalização contratual, ampliaria os custos administrativos de gestão e comprometeria a eficiência operacional buscada pela Administração.

Importa ressaltar que o princípio do parcelamento não possui caráter absoluto, conforme artigo 40, V, “b”, devendo ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, e não será adotado quando o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido.

Da mesma forma, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União reconhece que o parcelamento deve ser adotado sempre que técnica e economicamente viável, não sendo exigível quando a contratação integrada se revelar mais eficiente para atendimento das necessidades da Administração.

No caso concreto, a justificativa para a formação do Lote I encontra-se devidamente formalizada nos documentos de planejamento da contratação, os quais demonstram que a solução integrada adotada representa a alternativa mais adequada para assegurar a continuidade, eficiência, segurança operacional e qualidade dos serviços de diagnóstico por imagem prestados à população usuária do Sistema Único de Saúde – SUS.

Ressalte-se, ainda, que a impugnante não apresentou qualquer elemento técnico capaz de demonstrar efetiva inviabilidade do agrupamento realizado pela Administração, tampouco comprovou a inexistência de empresas aptas ao fornecimento da solução integrada pretendida.

Limita-se, em verdade, a defender modelo de contratação mais conveniente ao seu segmento específico de atuação, circunstância que não se confunde com o interesse público que orientou a modelagem da presente contratação.

A fragmentação proposta pela impugnante geraria múltiplos contratos independentes, com distintos responsáveis por equipamentos e sistemas interdependentes, ampliando significativamente os riscos de incompatibilidade tecnológica, conflitos de responsabilidade e interrupções do serviço.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS**

Dessa forma, considerando que o agrupamento dos itens decorre de justificativa técnica formalmente registrada no Estudo Técnico Preliminar, atende às necessidades operacionais da Administração e observa os princípios da eficiência, economicidade, planejamento e continuidade dos serviços públicos, conclui-se pela improcedência da impugnação neste ponto, mantendo-se integralmente a estruturação do Lote I constante do Edital e seus anexos.

II.2 – DA ESPECIFICAÇÃO REFERENTE À ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA DO EQUIPAMENTO DE RAIOS X FIXO

A impugnante sustenta que a exigência de alimentação elétrica em 220V monofásico para o equipamento de Raios X Fixo de 500mA configuraria restrição à competitividade, defendendo a substituição da especificação para alimentação trifásica.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as especificações técnicas constantes do Termo de Referência não foram estabelecidas de forma aleatória ou sem respaldo técnico, mas decorrem das necessidades identificadas pela unidade demandante e dos estudos realizados durante a fase de planejamento da contratação, observando-se as condições operacionais e a infraestrutura existente nas unidades hospitalares que receberão os equipamentos, tendo em vista que a rede de energia do Hospital Municipal de Imperatriz (HMI/HMII) é monofásica.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração definir as características técnicas do objeto necessárias ao atendimento de suas necessidades, não cabendo aos particulares substituir o juízo técnico realizado pelos profissionais responsáveis pela elaboração dos estudos que fundamentaram a contratação.

Importa destacar que a impugnante não demonstrou a impossibilidade técnica de fornecimento de equipamento compatível com a especificação exigida no Termo de Referência, limitando-se a afirmar que parte dos equipamentos disponíveis no mercado utiliza alimentação trifásica. Ressalte-se, ainda, que não foi apresentada qualquer evidência concreta de que a exigência de alimentação elétrica em 220V monofásico inviabilize a participação de fornecedores aptos à execução do objeto ou restrinja indevidamente a competitividade do certame.

A existência de soluções tecnológicas distintas não torna ilegítima a especificação adotada pela Administração, sobretudo quando esta decorre de avaliação técnica previamente realizada e compatível com as necessidades da contratação.

Além disso, a alteração pretendida implicaria modificação substancial das condições de instalação inicialmente consideradas pela Administração, podendo demandar adequações na infraestrutura elétrica das unidades hospitalares, com repercussões técnicas, operacionais e financeiras não contempladas no planejamento da contratação – o que afrontaria os princípios da eficiência e da economicidade.

Ressalte-se que a Administração não está obrigada a adotar a tecnologia eventualmente mais conveniente a determinado fabricante ou segmento do mercado, mas sim aquela que melhor atenda ao interesse público e às condições efetivamente existentes nas unidades beneficiárias da contratação, bem como a que melhor atenda às suas necessidades, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, não cabendo aos licitantes substituir o juízo técnico da Administração por preferência comercial ou tecnológica própria.

Dessa forma, inexistindo demonstração objetiva de ilegalidade, inviabilidade técnica ou efetiva restrição à competitividade, conclui-se pela manutenção da especificação constante do Termo de Referência.

II.3 – DO PRAZO DE ENTREGA E INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

A impugnante sustenta que o prazo de até 10 (dez) dias para entrega e instalação dos equipamentos seria inexecutável e restritivo à competitividade, requerendo sua ampliação para 30 (trinta) dias úteis.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS**

Todavia, não assiste razão à impugnante.

Inicialmente, verifica-se que toda a argumentação apresentada pela impugnante parte de premissa incompatível com o objeto efetivamente licitado.

Isso porque a impugnante fundamenta sua alegação em supostos prazos necessários para fabricação de equipamentos, importação de componentes, desembaraço aduaneiro, montagem industrial, calibração de fábrica e demais etapas inerentes ao processo produtivo de equipamentos novos.

Entretanto, o objeto da presente licitação não consiste na aquisição de equipamentos fabricados sob encomenda, mas sim na contratação de empresa especializada para a locação de equipamentos destinados à realização de exames por imagem, incluindo instalação, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico e demais serviços correlatos necessários ao pleno funcionamento da solução contratada.

Nesse contexto, mostram-se inadequadas as alegações relacionadas a processos fabris e ciclos de produção industrial, uma vez que tais circunstâncias não constituem requisito necessário para a execução do objeto licitado.

Ao optar por atuar no mercado de locação de equipamentos médicos, presume-se que as empresas especializadas possuam estrutura operacional compatível com a pronta disponibilização dos equipamentos ofertados, seja mediante parque tecnológico próprio, equipamentos de reserva, remanejamento logístico, contratos de disponibilidade ou outras soluções inerentes à atividade empresarial desenvolvida.

Importa destacar, ainda, que o prazo estabelecido no Termo de Referência decorre de necessidade administrativa devidamente identificada durante a fase de planejamento da contratação.

Conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar (ETP), a presente contratação visa assegurar a continuidade dos serviços de diagnóstico por imagem disponibilizados pela rede municipal de saúde, evitando a interrupção ou comprometimento da assistência prestada aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

A definição do prazo de entrega e instalação dos equipamentos encontra-se diretamente relacionada à necessidade de rápida disponibilização da solução contratada, tendo em vista a essencialidade dos serviços de diagnóstico por imagem para o funcionamento das unidades hospitalares e para a adequada assistência à população.

Nesse sentido, a Administração não pode desconsiderar o interesse público envolvido para acomodar eventuais particularidades operacionais de determinados fornecedores.

Cumprir ressaltar que a Administração Pública possui discricionariedade para definir os prazos de execução compatíveis com suas necessidades institucionais, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, circunstância plenamente observada no presente caso.

Ademais, a impugnante não apresentou qualquer estudo de mercado, levantamento técnico ou documento idôneo capaz de demonstrar a efetiva impossibilidade de cumprimento do prazo estabelecido, limitando-se a formular alegações genéricas acerca da complexidade dos equipamentos e da dinâmica industrial de fabricação.

Da mesma forma, não restou demonstrado que o prazo previsto inviabilize a participação de fornecedores aptos à execução do objeto ou restrinja indevidamente a competitividade do certame.

A mera alegação de dificuldade operacional por parte de determinado agente econômico não possui o condão de tornar ilegal ou inexecutável condição regularmente estabelecida pela Administração, sobretudo quando destinada a assegurar a continuidade de serviço público essencial.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS**

Importa observar, ainda, que a ampliação do prazo para 30 (trinta) dias úteis, conforme pretendido pela impugnante, implicaria atraso significativo na disponibilização dos equipamentos e, conseqüentemente, no atendimento das necessidades assistenciais identificadas pela Secretaria Municipal de Saúde, em manifesta contrariedade ao interesse público que orienta a presente contratação.

Assim, considerando que o prazo de entrega e instalação decorre de necessidade administrativa legítima, encontra-se compatível com a natureza do objeto licitado e visa assegurar a continuidade dos serviços públicos de saúde prestados à população, conclui-se pela improcedência da impugnação neste ponto, mantendo-se integralmente a previsão constante do item 5.25 do Termo de Referência.

II.4 – DOS ESCLARECIMENTOS ACERCA DA ARQUITETURA OPERACIONAL DOS SISTEMAS DE DIGITALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DE IMAGENS

A impugnante solicita esclarecimentos acerca da integração entre o sistema de digitalização CR, os equipamentos de raios X, o sistema PACS/RIS e a solução de impressão diagnóstica, alegando suposta indefinição da arquitetura operacional pretendida pela Administração.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não se verifica qualquer inconsistência técnica ou omissão capaz de comprometer a formulação das propostas.

O objeto da contratação consiste na disponibilização de solução integrada para realização de exames por imagem, contemplando equipamentos, sistemas de digitalização, armazenamento, gerenciamento, visualização e emissão de laudos, conforme especificações mínimas constantes do Termo de Referência.

A modelagem adotada pela Administração tem por objetivo assegurar a plena operacionalização dos serviços de diagnóstico por imagem, cabendo à futura contratada fornecer solução tecnológica apta a atender integralmente às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Não obstante, visando conferir maior clareza aos licitantes, prestam-se os seguintes esclarecimentos:

a) Quais equipamentos efetivamente operarão por CR?

O sistema de digitalização CR deverá atender os equipamentos de raios X portáteis e o equipamento de raios X fixo.

b) Quais equipamentos serão digitais DR?

A presente contratação não contempla equipamentos com tecnologia DR (Digital Radiography), razão pela qual não há equipamento classificado como DR.

c) O sistema CR deverá atender todos os equipamentos analógicos do lote?

Sim. O sistema CR deverá atender todos os equipamentos analógicos integrantes do Lote I, garantindo a digitalização das imagens produzidas pelos respectivos equipamentos radiológicos.

d) Qual o fluxo operacional pretendido pela Administração?

O fluxo operacional adotado observará os protocolos assistenciais e operacionais estabelecidos pelo Hospital Municipal de Imperatriz (HMI/HMII), devendo a solução ofertada assegurar a compatibilidade e integração entre os equipamentos de aquisição de imagens, o sistema de digitalização CR, o sistema PACS/RIS, os mecanismos de visualização e emissão de laudos e os recursos de impressão diagnóstica previstos na contratação.

Dessa forma, verifica-se que os esclarecimentos solicitados não alteram o objeto licitado nem as especificações técnicas constantes do Termo de Referência, servindo apenas para detalhar aspectos operacionais já contemplados na solução integrada pretendida pela Administração.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS**

Ademais, as informações prestadas demonstram que não há qualquer indefinição capaz de comprometer a elaboração das propostas, restringir a competitividade ou gerar tratamento desigual entre os licitantes.

II.5 – DOS ESCLARECIMENTOS ACERCA DOS INSUMOS DE IMPRESSÃO E DAS ESPECIFICAÇÕES DA IMPRESSORA

A impugnante solicita esclarecimentos acerca do quantitativo mensal estimado de impressões, volume médio de exames e especificações complementares da impressora prevista no item 06 do Termo de Referência, alegando que a ausência dessas informações comprometeria a adequada formulação das propostas.

Todavia, não se verifica qualquer omissão capaz de inviabilizar a elaboração das propostas ou comprometer a competitividade do certame.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto da contratação não consiste na remuneração por quantidade de impressões realizadas ou por consumo de insumos, mas na locação mensal de solução integrada destinada à realização dos serviços de diagnóstico por imagem, da qual a impressora diagnóstica constitui apenas um dos componentes necessários à execução contratual.

Nesse contexto, a gestão dos insumos necessários ao funcionamento da solução ofertada, bem como o adequado dimensionamento operacional dos equipamentos disponibilizados, integra a responsabilidade técnica da futura contratada, constituindo risco ordinário inerente à atividade empresarial desenvolvida no segmento.

Não obstante, visando conferir maior transparência às informações constantes do processo, esclarece-se que, conforme levantamento realizado pela área técnica demandante com base na produção dos serviços de imagem, estima-se a necessidade de aproximadamente 20.000 (vinte mil) impressões por mês.

Esclarece-se ainda que, conforme relatório de produção dos serviços de diagnóstico por imagem das unidades atendidas pela contratação, verifica-se volume médio estimado de exames correspondente a:

- 5.800 (cinco mil e oitocentos) exames de Raios X;
- 2.000 (duas mil) Tomografias;
- 500 (quinhentas) Ultrassonografias;

perfazendo um total estimado de 8.300 (oito mil e trezentos) exames de imagem por período.

Quanto às especificações da impressora, esclarece-se que o Termo de Referência já contempla as características técnicas mínimas necessárias para identificação do objeto, estabelecendo a exigência de impressora A3 apta à impressão de imagens em padrão DICOM e papel, incluindo papel com gramatura de 170/180g.

No que se refere ao pedido de detalhamento adicional das características do equipamento, cumpre registrar que a Administração deve observar os princípios da isonomia, competitividade e julgamento objetivo, abstendo-se de estabelecer especificações excessivamente restritivas ou detalhamentos desnecessários que possam reduzir indevidamente o universo de fornecedores aptos à execução do objeto.

A definição de requisitos técnicos mínimos visa justamente permitir a participação do maior número possível de licitantes capazes de atender às necessidades da Administração, sem privilegiar fabricantes, modelos ou soluções tecnológicas específicas.

Assim, eventual detalhamento excessivo das características da impressora poderia resultar em restrição indevida à competitividade ou direcionamento da contratação, situação incompatível com os princípios que regem as licitações públicas e com o disposto no art. 9º da Lei nº 14.133/2021.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS**

Importa destacar, ainda, que a Administração define o resultado esperado e os requisitos mínimos de desempenho da solução pretendida, não sendo sua atribuição estabelecer especificações excessivamente minuciosas capazes de direcionar o certame para determinada tecnologia, fabricante ou modelo específico existente no mercado.

Ademais, a impugnante não demonstrou objetivamente de que forma as especificações já constantes do Termo de Referência seriam insuficientes para identificação do objeto ou elaboração da proposta comercial.

As informações disponibilizadas pela Administração permitem compreender adequadamente a finalidade da contratação, os requisitos mínimos de desempenho exigidos e as condições necessárias para execução do objeto.

Dessa forma, conclui-se que as especificações constantes do Termo de Referência, somadas aos esclarecimentos ora prestados, mostram-se suficientes para a adequada formulação das propostas, inexistindo necessidade de alteração do instrumento convocatório, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado pela impugnante.

II.6 – DA ALEGADA AFRONTA À COMPETITIVIDADE, ISONOMIA, ECONOMICIDADE E AO INTERESSE PÚBLICO

A impugnante sustenta, em linhas gerais, que o edital conteria exigências capazes de restringir a competitividade, comprometer a isonomia entre os licitantes e afastar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Todavia, pelas razões já expostas nos tópicos anteriores, não procede tal alegação.

Conforme demonstrado, todas as especificações constantes do Termo de Referência decorrem de regular processo de planejamento da contratação, realizado em observância aos arts. 18 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, mediante elaboração de Estudo Técnico Preliminar, definição da solução mais adequada às necessidades da Administração e formalização da demanda pela unidade requisitante.

A modelagem adotada no certame não foi estabelecida de forma arbitrária, mas sim com fundamento em critérios técnicos, operacionais e assistenciais relacionados à continuidade dos serviços de diagnóstico por imagem prestados pela rede municipal de saúde.

Da mesma forma, restou demonstrado que a formação dos lotes decorre de justificativa técnica constante dos documentos de planejamento, tendo sido adotado o parcelamento considerado técnica e operacionalmente adequado para atendimento do interesse público.

Também não prosperam as alegações relacionadas ao prazo de entrega, às especificações técnicas dos equipamentos ou à suposta insuficiência de informações constantes do edital, uma vez que não foi apresentada qualquer comprovação objetiva de restrição indevida à competitividade ou de impossibilidade de formulação das propostas.

Importa destacar que o princípio da competitividade não impede a Administração de estabelecer requisitos técnicos compatíveis com suas necessidades. O que a legislação veda são exigências desarrazoadas, impertinentes ou destituídas de justificativa técnica, situação que não se verifica no presente caso.

Ao contrário, todas as exigências constantes do instrumento convocatório guardam relação direta com o objeto contratado e encontram respaldo nas necessidades operacionais identificadas pela área técnica responsável pelo planejamento da contratação.

Ressalte-se, ainda, que a impugnante não apresentou elementos concretos capazes de demonstrar que as condições estabelecidas no edital inviabilizam a participação de empresas aptas à execução do objeto, limitando-se a formular alegações genéricas de restrição à competitividade sem a correspondente demonstração técnica ou mercadológica.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS**

Cumpre observar que a busca pela proposta mais vantajosa não se confunde com a adoção das condições mais convenientes a determinado fornecedor ou segmento econômico. A vantajosidade para a Administração deve ser analisada sob a perspectiva do interesse público, considerando não apenas aspectos financeiros, mas também fatores relacionados à eficiência operacional, continuidade dos serviços, segurança assistencial e adequada execução contratual.

No presente caso, os documentos que compõem a fase preparatória demonstram que a solução escolhida pela Administração representa a alternativa mais adequada para assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços de diagnóstico por imagem disponibilizados à população usuária do Sistema Único de Saúde (SUS).

Dessa forma, não se verifica qualquer afronta aos princípios da competitividade, isonomia, economicidade, eficiência ou seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual permanecem inalteradas as disposições constantes do Edital e seus anexos.

III – DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Não se verifica a presença de elementos que evidenciem ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou risco de prejuízo ao interesse público.

Assim, não há fundamento para concessão de efeito suspensivo à presente impugnação.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administração decide:

- a) conhecer da impugnação apresentada, por ser tempestiva;
- b) no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026-CPL e de seus anexos, inclusive a data de abertura da sessão.

Imperatriz-MA, 08 de junho de 2026.

Ticiano Leite Melo
Diretor Administrativo - HMI/HII

Coordenadora de Contratações Públicas
Secretaria Municipal de Saúde